



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205442 - GO (2024/0373739-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L S G DE S
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DAS MEDIDAS. RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, forem comprovadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

2. A análise de alegações relativas à negativa de autoria, ausência de dolo ou atipicidade da conduta demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental, devendo ser examinadas no âmbito próprio da instrução processual penal.

3. A busca e apreensão foi regularmente deferida pelo Juízo de origem e executada no endereço constante dos mandados judiciais, onde a agravante residia com seu esposo, igualmente investigado, não havendo, portanto, irregularidade a ser reconhecida.

4. A restituição de bens apreendidos exige a comprovação de propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, providências inviáveis em sede de *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205442 - GO (2024/0373739-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L S G DE S
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DAS MEDIDAS. RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, forem comprovadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

2. A análise de alegações relativas à negativa de autoria, ausência de dolo ou atipicidade da conduta demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental, devendo ser examinadas no âmbito próprio da instrução processual penal.

3. A busca e apreensão foi regularmente deferida pelo Juízo de origem e executada no endereço constante dos mandados judiciais, onde a agravante residia com seu esposo, igualmente investigado, não havendo, portanto, irregularidade a ser reconhecida.

4. A restituição de bens apreendidos exige a comprovação de propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, providências inviáveis em sede de *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. S. G. DE S. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC nº 5246869-86.2024.8.09.0000.

Consta dos autos que a agravante foi alvo de operação policial deflagrada para apuração de supostas práticas de sonegação fiscal, associação criminosa e falsidade ideológica.

Foi requerida e deferida a prisão temporária da agravante, revogada em 1º de setembro de 2023. Durante o cumprimento dos mandados, foram realizadas buscas e apreensões no imóvel que dividia com seu esposo, também investigado, resultando na apreensão de celular e notebook de sua propriedade.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alegando atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade delitiva, nulidade das provas obtidas por suposto abuso de autoridade na apreensão de bens sem autorização judicial específica e ilegalidade da busca e apreensão por alegadamente ter ocorrido em endereço diverso. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da nulidade das apreensões e a restituição dos bens.

O Tribunal estadual conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 639/640):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. ABUSO DE AUTORIDADE.

1) Inviável a análise de questão que envolve negativa de autoria, por demandar dilação probatória. 2) O trancamento do inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, devendo ser comprovado, de forma estreme de dúvidas, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, o que não ocorre no presente caso. 3) Busca e apreensão procedida no domicílio indicado na representação da Autoridade Policial, tendo a decisão da magistrada de 1º grau citado referido endereço, razão pela qual não há que se falar em nulidade. 4) Alegação de que a Autoridade Policial agiu com abuso de autoridade deve ser apurada em procedimento próprio, o que foge aos estreitos limites da ação mandamental. 5) Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, denegada.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações anteriores e requerendo o trancamento do inquérito policial.

O recurso teve seu provimento negado pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 714/720).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, sustentando que a ordem de busca e apreensão sequer teria sido pleiteada pela autoridade policial nem deferida em desfavor da agravante, razão pela qual seria nula a apreensão do aparelho celular e notebook.

Além disso, renova a tese de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade quanto à agravante, afirmando que as funções exercidas no Grupo Soma eram meramente administrativas (RH e tesouraria) e não poderiam fundamentar medidas de cunho penal. Defende que as diligências consistiram em "pescaria de provas".

Requer, assim, o trancamento do inquérito policial e, subsidiariamente, a nulidade das provas colhidas.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à agravante.

Conforme já assentado na decisão agravada, o trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, restrita a hipóteses em que, de plano, se verifique a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR DE PREVARICAÇÃO. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes" (RHC n. 161.152/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

2. O manejo do habeas corpus é absolutamente inadequado para antecipar um debate sobre questões atinentes ao próprio mérito de uma futura ação penal a ser eventualmente proposta, sendo "consolidado neste Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à

demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes" (AgRg no HC n. 633.180/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 204.256/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO INDEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo para conclusão de inquérito policial referente a supostos delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor.

2. O inquérito policial foi instaurado em 09/07/2023, e o investigado está em liberdade. A defesa alega constrangimento ilegal devido à demora na conclusão do inquérito, que já dura mais de um ano sem movimentação.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de trancamento do inquérito, justificando a complexidade das investigações, que envolvem outros agentes não identificados inicialmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o alegado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.

5. Outra questão é se o habeas corpus é a via adequada para discutir a falta de ciência do agravante quanto à origem ilícita do bem, sem análise aprofundada de fatos e provas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento da decisão monocrática, que se baseou em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os prazos processuais devem ser analisados com razoabilidade, e a complexidade das investigações justifica a dilação do prazo, não configurando constrangimento ilegal.

8. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso.

9. O habeas corpus não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório, como a alegada falta de ciência do agravante sobre a origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade das investigações pode justificar a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial, não configurando constrangimento ilegal. 2. O trancamento do inquérito policial é medida

excepcional, cabível apenas quando há clara demonstração de atipicidade da conduta, extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 3.

O habeas corpus não é a via adequada para análise de questões que demandam incursão no acervo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.107/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, HC 749.576/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022.

(AgRg no HC n. 948.410/RO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem, conforme precedentes acima citados, que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado. Por isso que, nas palavras do eminente Ministro Jorge Mussi, *Se a denúncia é natimorta, preferível que se passe desde logo o competente atestado de óbito, porque não há lugar maior para o extravasamento dos ódios e dos rancores do que a deflagração de uma actio poenalis contra pessoa reconhecidamente inocente.* (HC n. 325.713/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

Na hipótese, o cerne das alegações defensivas é de que não há contra a agravante qualquer indício de autoria ou materialidade de conduta criminosa, sustentando

que sua atuação se restringe à gestão administrativa (RH e tesouraria), sendo atípica a sua conduta, não podendo ser investigada pelo suposto esquema fraudulento de supressão de tributos.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de Goiás instaurou inquérito em 3 de março de 2023, com o objetivo de desvendar a atuação de um grupo de empresas, conhecido como *Grupo Sete*, que teria cometido diversos crimes contra a ordem tributária, por meio de criação de empresas “fantasmas” ou titularizadas por terceiros, na condição de “laranjas”.

As empresas também emitiam notas simulando operações comerciais que resultaram na geração de créditos de ICMS, além de servirem para acobertar o real trânsito de mercadorias entre empresas existentes, tudo isso para reduzir ou suprimir valores devidos à Fazenda Estadual a título de tributos, notadamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Conforme relatado, a recorrente foi presa temporariamente no contexto desta operação policial e, após cumprimento da medida cautelar, foi posta em liberdade em 1º/09/2023. Durante o cumprimento dos mandados, foi realizada busca e apreensão em seu domicílio, resultando na apreensão de celular e notebook.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 637/638):

2- Trancamento do inquérito policial

Conforme já relatado, foi instaurado o Inquérito Policial de nº 19/2023 para apurar a notícia de que, em tese, um grupo econômico teria se associado criminalmente para prática de condutas irregulares que consistiam em: a) utilização de empresas fantasmas (noterias); b) registros fraudulentos das empresas em nome de terceiros (laranjas); c) simulações comerciais e emissão/recebimento de notas fiscais por empresas noteiras; d) emissão de notas inidôneas (ideologicamente falsas); e) omissão de informações ou declarações falsas para ocultar a existência do grupo econômico, utilizando-se assim indevidamente dos benefícios do regime fiscal Simples Nacional.

As empresas denominadas “GRUPO SETE” inicialmente eram: a) W.A DA SILVA RESTAURANTE E PIZZARIA DO GORDO LTDA; b) EMPÓRIO SETE LTDA, c) EMPÓRIO SINATRA LTDA; d) DISTRIBUIDORA PRIME SETE E COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA, e) SANTA BENEDITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, sendo que as investigações apontam indícios de vínculo de empresas com o escritório de contabilidade identificado como SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS em que o paciente Filipe atuava.

Especificamente em relação à conduta da paciente, verifica-se que a Autoridade Policial, antes do cumprimento dos mandados de prisão

temporária e busca e apreensão dos demais investigados, apresentou relatório complementar da investigação, assinalando que esta foi identificada “como uma das Diretoras Executivas do grupo, com comprovada voz de comando e gestão” (evento 19, autos originários).

Ao contrário do alegado na impetração, conforme consta nos autos de origem, a paciente foi indicada como sócia de algumas das empresas do GRUPO SOMA, com “indícios de seu envolvimento no esquema criminoso do escritório de contabilidade, que pode ser utilizado por diversas empresas e ainda, o GRAVÍSSIMO acesso indevido de informações sigilosas de investigações fiscais e policiais, o que traz grande prejuízo ao combate à sonegação e crimes tributários”.

Cediço o entendimento de que o trancamento do inquérito policial em habeas corpus é medida excepcional, cabível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, bem como a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do fato.

No caso em questão, em uma análise apriorística, não é possível aferir de plano a inexistência de prova da materialidade e de indícios da autoria em desfavor da paciente, ora investigada, diante da atenta leitura dos autos de origem, os quais constam vários volumes, com extensa documentação, inclusive tendo sido autorizadas outras medidas cautelares para o deslinde das investigações (autos 5529788-29.2023.8.09.0051).

Ora, diante do exposto, as circunstâncias trazidas ao feito são, a priori, suficientes para evidenciar indícios suficientes da autoria e da materialidade delitivas, não se falando, portanto, em trancamento do inquérito policial.

Ressalto que não estou a afirmar que a paciente, de fato, praticou algum delito.

Todavia, há indícios neste sentido, e a instauração/prosseguimento do Inquérito Policial busca justamente realizar investigações para se apurar a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual não merece acolhida o pedido de trancamento do inquérito policial.

Partindo-se do balizamento ofertado pelo Tribunal de origem, cuja modificação é inviável pela via do *habeas corpus*, cujos limites de cognição não autorizam o ingresso na seara probatória para eventual desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias antecedentes, não se constata o alegado constrangimento ilegal sanável pela via mandamental.

Além disso, a tese de negativa de envolvimento da agravante com o grupo criminoso é tema que se confunde com o próprio mérito de eventual ação penal a ser ajuizada futuramente, caso os indícios amealhados no curso das investigações mostrem-se suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia contra a ora agravante.

Por tudo isso, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento da agravante nos fatos investigados, eis que ela figura como sócia de empresas vinculadas ao Grupo Soma e é apontada como diretora executiva com poder de comando.

Além disso, foram ressaltados indícios de acesso indevido a informações fiscais e policiais sigilosas. Tais elementos justificam a continuidade das investigações, afastando-se a alegada ausência de justa causa.

As alegações defensivas devem ser oportunamente examinadas, no bojo de eventual ação penal, pois, em sede de *habeas corpus*, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado a ponto de permitir que se afirme ou rechace a participação da agravante nos fatos investigados.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*”. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa”. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por outro lado, quanto a tese de nulidade da busca e apreensão do aparelho celular e do notebook da ora recorrente, verifica-se que a Corte de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 638):

No que se refere à busca e apreensão procedida no domicílio, como apontado pelo próprio impetrante, a paciente é esposa de outro investigado, qual seja, H. R. A., sendo que, ao tempo da expedição dos mandados, ambos residiam no mesmo imóvel, situado na Rua GV-30, Quadra 38, Lote 05, Residencial Granville, nesta Capital.

Nos autos de origem, observa-se que a representação da Autoridade Policial pela busca e apreensão em relação ao investigado H. R. A. (esposo da paciente), constou-se o endereço acima citado (mov .10, autos originários), tendo a decisão da magistrada de 1º grau citado referido endereço, razão pela qual não há que se falar em “nulidade da busca e apreensão do aparelho celular e do notebook da ora paciente...” (e-STJ fl. 638).

Verifica-se, assim, não haver se falar em nulidade da apreensão. A busca e apreensão foi regularmente deferida pelo Juízo de origem e executada no endereço constante dos mandados judiciais, onde a agravante residia com seu esposo, igualmente investigado, não havendo, portanto, irregularidade a ser reconhecida.

Além disso, “[a] restituição de bens apreendidos depende da comprovação da propriedade, origem lícita, desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, conforme o art. 118 do CPP.” (AREsp n. 2.408.403/AP,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024.), procedimento inviável de acontecer na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, inexistindo demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, constrangimento ilegal ou ausência de justa causa, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.442 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373739-1

Número de Origem:
524686986 52468698620248090000 53424077220238090051

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L S G DE S

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S G DE S

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025